

Recurso em Sentido Estrito nº: 0009097-68.2023.8.19.0210

Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Autor do Fato: Maria da Conceição dos Santos da Silva

Origem: Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relatora: Des. Simone de Araujo Rolim

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRAVENÇÃO PENAL. JOGO DO BICHO. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. REFORMA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO ART. 58 DO DECRETO-LEI Nº 6.259/1944. PERSISTÊNCIA DA TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida em face da acusada, imputando-lhe, em tese, a prática da contravenção prevista no art. 58, § 1º, alíneas “a”, “b” e “d”, do Decreto-Lei nº 6.259/1944. A rejeição fundamentou-se no art. 395, III, do Código de Processo Penal, ao argumento de ausência de ofensividade e de atipicidade material da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) se a conduta narrada na denúncia permanece formal e materialmente típica, apesar da alegada tolerância social do jogo do bicho; e (ii) se os autos de apreensão e os laudos periciais fornecem justa causa suficiente para o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve fato determinado, indica suas circunstâncias, individualiza a acusada e apresenta a classificação jurídica da imputação.

4. O art. 58, § 1º, alíneas “a”, “b” e “d”, do Decreto-Lei nº 6.259/1944 permanece vigente e prevê, entre as condutas equiparadas às de vendedor ou banqueiro, a intermediação, a posse de material próprio e a promoção ou facilitação da realização do jogo. A mera

tolerância social ou a ausência de repressão ostensiva não revogam a norma nem autorizam o reconhecimento prematuro da atipicidade material pelo Poder Judiciário.

5. A Súmula 51 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a punição do intermediador, no jogo do bicho, independe da identificação do apostador ou do banqueiro, circunstância que afasta a necessidade de individualização de outros integrantes da atividade para o prosseguimento da apuração da conduta imputada.

6. A decisão recorrida reconheceu a existência de indícios de materialidade e autoria. A apreensão de impressora portátil, telefone celular e numerário, associada aos laudos periciais que indicaram a aptidão do material para a atividade contravencional, constitui suporte probatório mínimo para a deflagração da ação penal. A análise exauriente da prova, da dinâmica dos fatos e do elemento subjetivo deve ser realizada após a formação do contraditório.

7. A mera tramitação de projeto legislativo sobre eventual legalização da atividade não produz, por si só, *abolitio criminis*, nem afasta a incidência da norma vigente.

8. Diante da tipicidade da conduta e da presença de indícios suficientes, impõe-se o regular prosseguimento do feito, nos termos da Súmula 709 do STF.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº **0009097-68.2023.8.19.0210**, oriundos do Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é recorrente o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer e **dar provimento** ao recurso ministerial, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão proferida pelo Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, ao reconhecer a atipicidade material da conduta imputada.

A ação penal teve origem no Termo Circunstanciado nº 021-14199/2023, lavrado pela 21ª Delegacia de Polícia, inicialmente distribuído ao 10º Juizado Especial Criminal da Regional da Leopoldina para apuração da suposta prática da contravenção prevista no art. 58 do Decreto-Lei nº 6.259/1944.

O Ministério Público, em 16/04/2025, ofereceu denúncia em face de Maria da Conceição dos Santos da Silva, imputando-lhe a prática da contravenção prevista no art. 58, § 1º, alíneas “a”, “b” e “d” do Decreto Lei n. 6259/44, nos seguintes termos (id 03):

“No dia 22 de dezembro de 2023, por volta de 10h40min, na Rua Vinte e Quatro de Fevereiro, 142, Bairro: Bonsucesso, Município: Rio de Janeiro-RJ, CEP: 21040-300, nesta cidade, a denunciada, de forma livre e consciente, contribuía para a realização do denominado “jogo do bicho”, quando policiais militares a viram com o material contravencional próprio para a intermediação dessa contravenção, descrito nos Autos de Apreensão à fl. 06 da seguinte forma: 1 (uma) Unidade de Impressora portátil, marca

TOUSEI Mobile Printer, modelo M250, 1 (uma) Unidade de Telefone celular, marca: Positivo, modelo: S509N e R\$ 22,00 (vinte e dois reais), motivo pelo qual a abordaram, apreenderam o material e a conduziram para a Delegacia de Polícia.

Os documentos apresentam características próprias para prática contravencional do denominado “Jogo do Bicho”, que, por depender exclusivamente do fator sorte, é considerado jogo de azar, conforme constatado pelo Laudo pericial de fls. 40/45 e pelo Laudo de Perícia Criminal em Equipamento Computacional Portátil às fls. 219/234.

Desta forma, sendo essa conduta típica, antijurídica e reprovável, está a denunciada incurso nas sanções do art. 58, § 1º, alíneas “a”, “b” e “d” do Decreto Lei n. 6259/44”.

Após tentativas infrutíferas de citação pessoal, o Juizado Especial Criminal declinou da competência em favor de uma das Varas Criminais da Comarca da Capital (id. 417). Redistribuído o feito à 29ª Vara Criminal em 05/03/2026 (id. 423), o Ministério Público ratificou a denúncia e requereu a citação da acusada por edital (id. 429).

Sobreveio decisão, em 18/03/2026, rejeitando a denúncia por ausência de justa causa, nos seguintes termos (id 432):

“(…) É o relatório. Decido. Imputa a denúncia a pratica de exploração de atividade de jogo do bicho. Com efeito, o auto de apreensão (fls. 9) e os laudos periciais correspondentes (fls. 20/25, 114/115 e 222/237) atestam que o material recolhido na posse da acusada é apto à realização de atividade como apontador de jogo do bicho. Portanto, verifico que há

indícios de materialidade e de autoria da conduta imputada.

Ocorre que a tipicidade penal da contravenção penal apontada na denúncia merece análise aprofundada. Nesse sentido importante colacionar julgado prolatado no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que o contexto histórico dos jogos de azar no Brasil e as imposições constitucionais atuais revelam a atipicidade material da conduta (Recurso Crime Nº 71008136566, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 28/01/2019).

"Data da década de 40, no século passado, a criminalização do jogo de azar no Brasil, com previsão nos artigos 50 e seguintes da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941), além das contravenções tipificadas no Decreto-Lei 6.259/44, que regulamenta a modalidade de concessão de exploração de loterias.

E ainda hoje, mesmo com a evolução tecnológica, todos os denominados "jogos de azar", são enquadrados pelo Estado-juiz, na tarefa de punir criminalmente, nos dispositivos antes citados, deflagrando-se o modelo de persecução penal vigente, no encalce de ditas atividades, com instauração de processos criminais que, em tese, inibiriam a atividade contravencional.

Como a história ensina, o jogo de azar no Brasil foi liberado para exploração privada, em cassinos, no chamado primeiro período de Vargas, em que o então presidente Getúlio Vargas, imbuído da idéia de geração de empregos e de prosperidade, legalizou a prática, que vigorou do início da década de 1930 até o ano de 1946, quando restou proibida e criminalizada a prática do jogo, pelos motivos que constam no Decreto-Lei 9.215/46. Depois a Medida Provisória 168/2004, com o mesmo objetivo, restou rejeitada pelo Congresso Nacional. Rápida consulta à

Enciclopédia Eletrônica Wikipédia dá conta de que, na época, havia 70 cassinos em pleno funcionamento do País, gerando 40.000 empregos diretos e indiretos por conta da atividade. Foi uma época de ouro da cultura do espetáculo nacional. Carmem Miranda, por exemplo, foi o expoente dos artistas que tiveram projeção nacional e mundial por conta da sua atuação nos palcos dos cassinos da época. O da Urca, no Rio de Janeiro, especialmente, recebeu artistas norte-americanos do quilate de Bing Crosby, Orson Welles, Josephine Baker e Tito Guisar.

Os motivos que constam como justificadores da proibição do jogo, como estão no Decreto-Lei 9.215/46 soam quase que como uma Ode a uma época em que o Estado brasileiro era permeado por forte influência religiosa e irrefreável dirigismo estatal quanto às liberdades individuais. São as "considerações": - "Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal; Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a esse fim; Considerando que a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro é contrária à prática e à exploração de jogos de azar; Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes; (...). E então, por estes motivos restou decretado que: "Art. 1º Fica restaurada em todo o território nacional a vigência do artigo 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 2 de Outubro de 1941). Art. 2º Esta Lei revoga os Decretos-leis nº 241, de 4 de Fevereiro de 1938, n.º 5.089, de 15 de Dezembro de 1942 e nº 5.192, de 14 de Janeiro de 1943 e disposições em contrário. Art. 3º Ficam declaradas nulas e sem efeito tôdas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no artigo 50 e seus Parágrafos da Lei das Contravenções penais".

O impacto que causa a justificativa, nos dias atuais, denuncia que a proibição que ainda hoje é perseguida criminalmente pelo aparelho punitivo estatal não encontra mais sustentação de validade na ordem constitucionalmente vigente.

O tema instiga a leitura da lei criminalizadora sob o viés constitucional, onde de um lado figura a proteção, pelo Estado, dos direitos fundamentais e por outro a licenciosidade com a qual se permite ao Estado punir a conduta que cause ofensividade a direitos transindividuais, num mandado de criminalização expresso. De saída se vê que a liberdade individual é a pedra de toque do sistema constitucional vigente, erigida a direito fundamental intocável, a ponto de o artigo 5º, XLI, da CF/88 ser expresso em, ao contrário dos fundamentos do Decreto-Lei 9.215/46, recomendar programaticamente punição a qualquer ato atentatório dos direitos e liberdades fundamentais. Os direitos fundamentais de liberdade têm, assim, um duplo viés: de proteção estatal pela proibição de intervenção do próprio Estado ou de terceiro, no sentido de violá-lo (proibição de proteção insuficiente); e de salvaguarda de tal direito aos seus titulares (proibição de excesso estatal). Então que toda a autorização constitucional, expressa ou implícita, dada ao legislador para criminalização de condutas assenta-se na idéia da proporcionalidade (ou proibição de excesso), de sorte que esteja justificada minimamente, para então entrar em cena o discricionarismo legislativo, a real e efetiva existência de um valor transindividual protegido constitucionalmente e que fundamente a criminalização da conduta. A análise, assim, se dá na idéia da apreciação da adequação e necessidade da providência adotada.

Prosseguindo, o controle da constitucionalidade, neste aspecto, se dá em três graus de intensidade: a) controle da evidência; b) controle de justificabilidade

e c) controle material de intensidade. No controle de evidência se realiza um juízo de valor acerca da evidência da inidoneidade do meio legal para a efetiva proteção do bem jurídico fundamental. No controle de justificabilidade se busca aferir se a lei está em conformidade com a apreciação objetiva de todas as fontes de conhecimento então disponíveis. No âmbito penal há de se justificar a norma pela concepção de uma política criminal efetivamente fundada em parâmetros científicos que a justifiquem. No controle material de intensidade está a verificação da ponderação entre a afetação ou restrição de bens jurídicos fundamentais de suma relevância - liberdade individual v.g. - e a justificativa de intervenção justa do direito penal. Na contraposição de valores, verifica-se se a medida legislativa de intervenção e limitação de um determinado direito fundamental é necessária e obrigatória para a proteção de outros bens jurídicos igualmente relevantes.

A introdução histórica da evolução temporal legislativa do jogo no Brasil não foi sem propósito. É unânime na doutrina a definição do bem juridicamente tutelado no que pertine à criminalização do jogo como sendo os "bons costumes". Prescindível dizer que a definição é mutável com o tempo, sendo caso de evolução, interpretação e integração histórica e evolutiva na aplicação do direito penal. Os costumes, ou melhor, os "bons" sofrem constante evolução à medida em que a sociedade se aperfeiçoa, se integra, se acultura e se embebe na interligação propiciada pela rede mundial de computadores. Na década de 40 do século passado ofendia os "bons costumes" que a moça mostrasse seus joelhos em público; hoje não ofende os bons costumes o beijo lascivo da novela das 21h, seja ele hetero ou homossexual.

Início com os motivos da (nova) criminalização do jogo no Brasil, pelo Decreto-Lei 9.215/46. Não se sustenta tratar a necessidade de criminalizar o jogo como "um

imperativo da consciência universal" na medida em que as liberdades individuais, especialmente a opção por jogar ou não, não podem ser tuteladas pelo Estado por ofender diretamente a liberdade constitucionalmente assegurada de autodeterminação quando da conduta individual nenhuma - absolutamente nenhuma ofensa - é gerada a qualquer bem jurídico transindividual ou mesmo de terceiro, insuperado portanto o postulado da adequação e da objetiva verificação de tutela necessária e de proteção a qualquer bem juridicamente tutelado; é empírica e sem base nenhuma, não superando portanto um postulado de justificabilidade o fundamento pelo qual se afirma empiricamente que a "a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a êsse fim" (de banir o jogo), quando muito bem se sabe e se observa que os chamados povos civilizados, notadamente o europeu e o americano, exploram regrada e fiscalizadamente o jogo de azar, sobre ele cobrando impostos e, especialmente, criando uma teia de desenvolvimento econômico lícito por detrás da indústria do jogo; já a pretensão em justificar a norma por uma proibição religiosa escancara a inconstitucionalidade manifesta por afronta direta ao princípio da laicidade do Estado Brasileiro, não havendo, por igual, fundamento que supere a justificabilidade quando se refere à tradição moral jurídica (sic).

Especial atenção merece o fundamento que invoca "abusos" nocivos à moral e bons costumes. Primeiro porque este o bem juridicamente tutelado na criminalização e segundo porque é fundamento recorrente à declaração de insuficiência do Estado na regulação do jogo, (ou na manutenção do monopólio estatal sob as vestes moralistas lançados). É que também foi este o fundamento de justificativa legal para a edição da Medida Provisória nº 168/2004, depois derrotada no Congresso Nacional, para proibir novamente, criminalizando, o jogo no Brasil. Novamente os motivos: "Em torno desses

estabelecimentos formou-se um círculo de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e corrupção, a ponto de ameaçar a estabilidade institucional e gerando até mesmo reflexos nos investimentos econômicos, observados no nervosismo do mercado nos últimos dias". Com a licença poética do brocado popular, resolveu-se o problema [da sonegação, lavagem de dinheiro e corrupção] retirando-se o sofá da sala! E não se tem notícia de decréscimo desses crimes graves anunciados, pela criminalização contravencional do jogo.

Pegam-se os motivos de d'antes e de agora há pouco, para então se ver que a incidência do Direito Penal para coibir o jogo no Brasil não encontra qualquer justificabilidade constitucionalmente válida. Já num controle de evidência não se estabelece ou não se consegue minimamente afirmar que a criminalização do jogo seja adequada e proporcional à prevenção e tutela estatal do bem juridicamente tutelado. Moral e bons costumes, fica evidente, não se sujeitam a serem bens "protegidos" primeiro por que não se ofendem ou atingem contemporaneamente, na medida em que a sociedade tolera o jogo oficial. Quer dizer quando é o próprio Estado que monopoliza as loterias federais e estaduais, além dos sorteios, não há espaço para afirmar impunemente que o jogo ofende a moral e os bons costumes. Antes o contrário. Joga-se no Brasil e joga-se muito, basta que se consulte o sítio da Caixa Econômica Federal para que se tenha, ali, a exata noção do quanto se joga e da quantidade de concursos postos à disposição do jogador. Se é o Estado que detém o monopólio legal do jogo, estimulando-o, é incorreto afirmar que exista uma "moral" e um "bom costume" ofendidos pelo jogo ilegal e uma "moral" e "bom costume", que é o mesmo, imune à ofensa jurídico-penal pelo jogo estatal. Força é concluir, assim, que não há evidência de ofensa a bem juridicamente tutelado algum, ao menos no que toca com a "moral e bons costumes", com o que a criminalização do jogo, em qualquer de suas formas, não passa no controle constitucional de evidência. A

criminalização só se justifica, neste cenário, para manutenção do monopólio estatal na exploração do jogo, o que, uma vez mais, viola a Constituição da República ao afastar a livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170/CF) como incidência principiológica em um mercado que não tem qualquer justificativa estratégica ou limitadora para ser exclusivo do Estado.

Se é clássico afirmar que o bem juridicamente tutelado é a "moral e os bons costumes", então não se sustenta nem no plano da evidência - causa e efeito - e tampouco da justificabilidade, como meio eficaz e idôneo de prevenir e coibir criminalidade supostamente correlata, a pretensão de criminalização do jogo calcada no suposto fomento à prática de crimes graves que girariam no entorno da atividade. Lavagem de dinheiro se coíbe como crime autônomo, independentemente do ilícito na obtenção dos valores e gera um verdadeiro paradoxo na alegação: - só se lava dinheiro clandestino que de alguma forma derive de atividade ilícita. A legalização do jogo em todos os planos, se for esta a opção do legislador, faz com que os recursos daí provenientes não sejam ilícitos e logo não haverá cogitar-se sequer de necessidade de branqueamento de capitais. A mesma sorte a corrupção, pois só se corrompe quando se precisa de um favor escuso de um agente estatal, não haverá de se cogitar, na medida de que regras claras devem nortear a exploração do jogo lícito pelo particular. A tecnologia que hoje existe ao redor do jogo, especialmente nas loterias oficiais, onde um grande número de informações e apostas são processadas instantaneamente e "on line" permite afirmar empiricamente que não é nada difícil a fiscalização eletrônica da atividade, com o que não se cogita, igualmente, evitar sonegação fiscal pela solução simplista de acabar com a atividade.

Em controle de evidência apriorístico não se mostra com qualquer relação de causa e efeito, que a criminalização do jogo seja meio idôneo para coibir

lavagem de dinheiro, corrupção e sonegação fiscal. A limitação do direito individual de optar pelo jogo não oficial, criminalizando a conduta, não encontra, igualmente, estofo na justificabilidade ou sustentabilidade. Não há base científica para afirmar que é o jogo privado o responsável pela grave criminalidade antes apontada, muito antes pelo contrário, como se viu: - ela quiçá só tenha existido justamente pela insegurança jurídica que sempre grassou na matéria, especialmente na década passada, época de vigência das chamadas "Lei Zico" e "Lei Pelé". Um ponto, por fim, merece destaque: - não consigo perceber qualquer relação entre um suposto "nervosismo" no mercado econômico e o jogo de azar explorado pelo particular, como chegou-se a cogitar na exposição de motivos da MP 168/2004, e menos ainda na "instabilidade institucional" ali declarada.

Em conclusão, não há ofensividade alguma social e menos ainda a qualquer bem jurídico que justifique a criminalização da exploração de jogo de azar como delito autônomo, tão só pela suposta - e não justificada da evidência - correlação entre outros crimes graves que o Estado tem interesse justificado em punir. Em contrapartida, se por um lado não é crime, na perspectiva constitucional já lançada, a exploração do jogo de azar, é legítima a opção estatal em, no plano administrativo e de política pública, não tornar legal o jogo privado, e até mesmo optar por proibir civilmente o jogo, com sanções administrativas pela proibição. Opção do estado, política, na estatização do jogo, que só por ele é explorado.

No campo penal, contudo, atua a intervenção penal mínima e a fragmentariedade, ao lado da lesividade. Daí porque legítima a ação do Estado na cessação da atividade, que perde somente o caráter penal, mas conserva, em toda a sua extensão e atributos, o caráter de poder legítimo de polícia, donde igualmente legais se afiguram as determinações de cessação de atividade, a interdição de estabelecimento e, no

especial, a apreensão de materiais e equipamentos que se traduzem em meio de exercício da exploração do jogo de azar."

Dessa forma, adotando integralmente o entendimento colacionado, reconhecendo a ausência de ofensividade da conduta imputada à denunciada, face aos princípios da subsidiariedade e fragmentariedade, REJEITO A DENÚNCIA na forma do inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal.

Sem custas. Dê-se vista às partes. Preclusa, comunique-se, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso. Em suas razões recursais (id. 452), sustenta, em síntese, a tipicidade material da conduta de exploração ou intermediação do jogo do bicho, a vigência do art. 58, § 1º, do Decreto-Lei nº 6.259/1944 e a inaplicabilidade do princípio da adequação social para afastar a incidência da norma penal. Defende, ainda, que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está amparada por justa causa.

Requer, em juízo de retratação, o recebimento da denúncia. Mantida a decisão, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça e, em grau recursal, o provimento do recurso para reformá-la e determinar o recebimento da denúncia, com o regular prosseguimento da ação penal. Por fim, requer o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais indicados no recurso.



A defesa técnica apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos (id 479).

Em juízo de retratação, o magistrado manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (id. 488).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da Dra. Cristiane da Rocha Corrêa, manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial (id 496).

É o relatório.



VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia consiste em definir se a denúncia deve ser rejeitada, por ausência de justa causa, sob o fundamento de que a conduta relacionada à exploração ou intermediação do jogo do bicho seria materialmente atípica em razão da alegada tolerância social, ou se estão presentes elementos suficientes para o recebimento da peça acusatória e o regular prosseguimento da ação penal.

Assiste razão ao Ministério Público.

A denúncia descreve fato determinado, com indicação da data, do horário, do local, da conduta atribuída à acusada, dos objetos apreendidos e da classificação jurídica da imputação. Assim, atende, em princípio, aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Também não se verifica, nesta fase, ausência de justa causa. O art. 395, III, do Código de Processo Penal autoriza a rejeição da denúncia quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

No caso, a própria decisão recorrida reconheceu que o auto de apreensão e os laudos periciais



indicam que o material encontrado na posse da acusada era apto à realização de atividade relacionada ao jogo do bicho. Foram apreendidos uma impressora portátil, um telefone celular e R\$ 22,00, tendo a denúncia afirmado que os objetos apresentavam características próprias à intermediação da contravenção. Há, portanto, lastro probatório mínimo para a deflagração da ação penal, sem prejuízo da posterior avaliação da suficiência da prova em juízo. (id 09).

A conduta imputada encontra previsão no art. 58, § 1º, alíneas “a”, “b” e “d”, do Decreto-Lei nº 6.259/1944, que equipara aos vendedores ou banqueiros, entre outros, os intermediários, aqueles que possuem ou guardam material próprio para a contravenção e os que promovem ou facilitam a realização do jogo.

Ademais, permanece vigente e válido o enunciado sumular 51 do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que “*a punição do intermediador, no jogo do bicho, independe da identificação do "apostador" ou do "banqueiro"*”. A orientação reforça que a ausência de identificação de outros integrantes da atividade não afasta, nesta fase, a tipicidade em tese da conduta atribuída à acusada.

Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário afastar, em controle difuso e na fase de recebimento da denúncia, a incidência da norma por considerar socialmente tolerada a conduta. A existência de discussão legislativa sobre



eventual alteração do regime jurídico dos jogos de azar tampouco produz, por si só, *abolitio criminis*.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar alegação de possível legalização da exploração do jogo do bicho, orientou que a mera tramitação de projeto de lei não afasta a tipicidade da conduta nem implica *abolitio criminis*.

“(...)8 . A alegação de que tramita perante o Congresso Nacional projeto de lei afastando a tipicidade dos supostos delitos antecedentes - exploração de jogo do bicho e de máquinas caça-níqueis - não se sustenta, uma vez que a simples existência de discussão parlamentar a respeito da conveniência de eventual legalização de conduta não implica em *abolitio criminis*. 9. Ordem não conhecida. (...)”

(STJ - HC: 368551 RS 2016/0222620-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2017)

Logo, enquanto não houver alteração legislativa ou pronunciamento vinculante que afaste a incidência da norma, permanece inviável reconhecer, apenas com base na tolerância social ou na alegada ausência de repressão ostensiva, a atipicidade da conduta narrada na denúncia.

Também não prospera a invocação do **princípio da adequação social**. A eventual banalização ou

tolerância de determinada prática não tem força, por si só, para revogar ou neutralizar tipo contravencional vigente. A definição de quais condutas deixam de constituir ilícitos penais insere-se, primordialmente, na esfera legislativa, não podendo o julgador substituir-se ao legislador para rejeitar a denúncia quando há descrição de fato formalmente previsto em lei e suporte probatório mínimo.

A jurisprudência recente deste Tribunal de Justiça confirma essa compreensão. Em julgamento publicado em 24/08/2026, a Segunda Câmara Criminal afastou a alegação de atipicidade do jogo do bicho, reconhecendo que a tolerância social ou a ausência de repressão ostensiva não eliminam a incidência da norma penal nem autorizam a aplicação do princípio da adequação social.

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ARTIGO 58, DO DECRETO-LEI 6.259/44. I. Caso em exame Apelante condenado pela prática da contravenção penal em epígrafe, na pena de 6 meses de prisão simples, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, consistente em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. II. Questões em discussão. RECURSO DEFENSIVO II.1. Absolvição por ausência ou insuficiência probatória. II.2. Atipicidade da conduta. III. Razões de decidir III.1. Induvidosas a existência e autoria da contravenção penal de "jogo do bicho", prevista no artigo 58, do Decreto-Lei 6.259/44, tanto pelas provas técnicas, quanto pela segura prova oral colhida, impossível a absolvição. Incidência da Súmula 70, desse Tribunal de Justiça. III.2. **Sem amparo a tese de atipicidade da conduta. O fato de parte da população anuir com a prática do "jogo do bicho", ou de o Estado não coibir de maneira**

ostensiva e eficaz essa prática, não afasta a incidência da norma penal, não tornando a conduta tolerável, diante a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, cumprindo anotar que, a não aplicação de uma norma penal, mesmo que por longo período de tempo, ou a sua inobservância pela sociedade, não acarretam a sua eliminação automática do ordenamento jurídico, sendo inviável, portanto, a aplicação do princípio da adequação social. Precedentes jurisprudenciais. IV. Dispositivo RECURSO DESPROVIDO

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00000554120238190033, Relator: Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA, Data de Julgamento: 20/08/2026, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/08/2026)

Ressalte-se, por fim, que a imputação não se limita à posse abstrata de objeto de uso cotidiano. A denúncia atribui à acusada a contribuição consciente para a realização do jogo do bicho, relacionando a apreensão da impressora portátil e do aparelho celular aos laudos periciais que teriam identificado a aptidão do material para a atividade contravencional (id 43 e 222). A confirmação ou não dessa narrativa depende da instrução, não sendo possível antecipar, nesta etapa, juízo definitivo de absolvição.

Portanto, não houve a revogação formal e expressa pelo legislador federal do artigo 58, § 1º, alínea b, do Decreto-Lei 6.259/44, sendo certo que a atividade de realização de jogo do bicho permanece prevista no ordenamento jurídico como contravenção penal.

Por fim, no que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

À luz dessas considerações, direciono meu voto no sentido de **conhecer e dar provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora